



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Proc. nº 0002794-17.2014.403.6003

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Classificação: A

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ajuizou a presente **Ação Civil Pública**, com pedido liminar, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pedindo que a autarquia ré (nas agências de Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Paranaíba, Três Lagoas e outras que eventualmente vierem a ser instituídas na área da jurisdição desta Subseção Judiciária) seja condenada a realizar as perícias médicas necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do requerimento administrativo. Pede ainda a condenação do réu a implantar provisoriamente o benefício, caso seja ultrapassado o prazo de quinze dias para perícia médica, ou a fixação de multa diária.

O órgão ministerial informa que instaurou Inquérito Civil para apurar a *“regularidade dos serviços de perícias médicas dos INSS no âmbito das Agências da Previdência Social existentes na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS”*. Aduz que, por meio de representações formuladas por beneficiários e de informações prestadas pelo próprio INSS, apurou-se demora excessiva na realização das perícias médicas da autarquia previdenciária em algumas das APS da região de Três Lagoas/MS, submetendo os segurados a período de espera incompatível com a sua especial condição pessoal e com a natureza alimentar do benefício pleiteado. Refere que esse fato é agravado pelo comprometimento da qualidade do serviço prestado.

Ademais, o *Parquet* assevera que constatou *déficit* no quadro de peritos médicos, o que se evidencia pelas planilhas informativas do número de peritos lotados em cada APS e do tempo médio de espera para realização das perícias. Salienta ainda que a falha na prestação do serviço é duradoura, permanente e grave, sendo que o Poder Público tem formal e inequívoca ciência sobre a situação há ao menos seis

anos, não adotando medidas administrativas suficientes para solucionar esse problema.

Ainda no que se refere aos argumentos esposados na exordial, o MPF sustenta que a espera dos administrados na realização da perícia implica o retardamento da concessão do benefício, gerando risco à saúde e à vida do segurado, devido ao caráter alimentar da prestação e o provável estado de necessidade daquele que a requer. Assim, aponta que a implantação provisória do benefício até a realização da perícia, caso ultrapassado o prazo razoável para tanto, se revela uma medida de inversão do ônus material decorrente da demora excessiva, a qual seria desnecessária caso o INSS cumprisse regularmente seu dever institucional.

O MPF esclarece que os pedidos formulados, caso acolhidos, preservam a discricionariedade da Administração, que poderá, a seu critério, valer-se dos instrumentos que considerar mais adequados, como remanejamentos, remoções, promoções, recomposição dos quadros técnicos, implantação de sistemas de otimização eletrônica, dentre outros. Além disso, afirma que é possível extrair da legislação previdenciária o prazo máximo de quinze dias para realização da perícia médica, mencionando, dentre outros exemplos, a previsão de que o pedido de prorrogação do benefício deve ser realizado nos quinze dias que antecedem a data designada para sua cessação.

Ademais, o MPF discorre sobre a adequação da via eleita e sobre sua legitimidade ativa, diante da natureza coletiva do direito tutelado nesta demanda judicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/58 e o Inquérito Civil nº 1.21.002.000067/2014-52 (apenso).

Determinada a intimação do réu, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 61/62), o INSS se manifestou às fls. 66/75, alegando que não há verossimilhança nas alegações do MPF. Nesse aspecto, apontou a ilegalidade do prazo proposto de quinze dias para realização das perícias médicas, destacando que a Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 8.742/93 estabelecem o prazo de quarenta e cinco dias para o início do pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais. Reputa ilegal também o procedimento sugerido pelo órgão ministerial, no que atine à concessão provisória do benefício, porquanto a realização de perícia médica é imprescindível para a aferição da incapacidade, sendo esta atividade privativa dos peritos médicos da Previdência Social. Aduz, por fim, que não há fundado receio de dano irreparável a justificar o deferimento do pleito antecipatório. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária juntou os documentos de fls. 76/88.

Por sua vez, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu que realizasse as perícias necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

prazo máximo de quinze dias, a contar do requerimento administrativo e, caso ultrapassado o referido prazo, que fosse concedido provisoriamente o benefício, amparado em atestado do médico assistente, até que seja realizada a perícia. Determinou-se ainda que, constatado o excesso de prazo já no agendamento, seja imediatamente concedido o benefício provisório, nos termos acima delineados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em relação a cada pedido. Finalmente, ordenou-se a ampla divulgação da decisão (fls. 90/91).

A autarquia ré interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão antecipatória de tutela (fls. 98/113) e juntou reportagens quanto à aludida ordem judicial (fls. 114/125). Em juízo de retratação, foi mantida a decisão (fl. 128).

Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 129/140, arguindo preliminarmente que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação no que se refere à concessão dos benefícios que envolvam acidentes de trabalho, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, reitera a alegação de ilegalidade do prazo proposto, diante da previsão de pagamento da primeira prestação dos benefícios previdenciários e assistenciais em até quarenta e cinco dias da data do requerimento (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 37 da Lei nº 8.742/93). Aduz que o pedido autoral tem natureza de declaração de inconstitucionalidade com efeitos gerais, o que é defeso em sede de ação civil pública. Discorre que a fixação do prazo de quinze dias não irá gerar efeitos práticos, porquanto o efetivo pagamento ainda observará o prazo de quarenta e cinco dias. Também reitera que a aferição da incapacidade é atribuição privativa dos médicos peritos do INSS, revelando a ilegalidade da concessão provisória de benefícios antes do exame pericial oficial. Destaca que as perícias têm sido realizadas em tempo suficiente para a concessão dos benefícios no prazo legal de quarenta e cinco dias, conforme tabela de "tempo médio de espera de atendimento". Esclarece que o pagamento dos benefícios é retroativo à data do pedido administrativo, ou à data do afastamento do trabalho, ou ainda à data de início da incapacidade. Subsidiariamente, pede que seja fixado o prazo de quarenta e cinco dias para realização das perícias. Finalmente, impugna o pleito de divulgação da decisão em jornal de grande circulação, ante a ausência de previsão legal e de razoabilidade, bem como pela necessidade de licitação e previsão orçamentária.

Às fls. 142/143 foi juntada a decisão monocrática proferida no âmbito do agravo de instrumento interposto pelo INSS. O Desembargador Federal Relator deu parcial provimento ao recurso da

autarquia, de modo a excluir a implantação automática do benefício caso seja ultrapassado o prazo para realização da perícia, que foi alterado para quarenta e cinco dias. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve esse mesmo entendimento (fl. 154).

O MPF apresentou réplica às fls. 158/161, argumentando que não incide, no caso em tela, a limitação da competência da Justiça Federal em relação às causas que envolvam concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois esta ação versa sobre regra de eficiência do INSS, sem que se pleiteie especificamente a implantação de algum benefício. Defende a legalidade e proporcionalidade do prazo proposto, de quinze dias, frisando a natureza alimentar da verba previdenciária. Assevera que o prazo de quarenta e cinco dias representa um limite para o recebimento da parcela inaugural do benefício, ao tempo em que existem diversos procedimentos burocráticos entre a data da perícia e o efetivo pagamento da primeira prestação. Aduz que o pagamento retroativo não é suficiente para compensar o período em que o beneficiário permaneceu desassistido. Sustenta ainda a legalidade do procedimento proposto, que está em consonância com os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos. Por fim, salienta a possibilidade de se impor a divulgação da decisão em jornal de grande circulação. Requereu, assim, o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 164/167, o MPF comunicou o descumprimento da decisão antecipatório de tutela, requerendo a aplicação da multa diária anteriormente fixada, bem como o estabelecimento de multa diária ao gestor do INSS, caso seja mantido o descumprimento. Ademais, postulou pela reanálise do pedido de implantação imediata do benefício quando ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias para realização da perícia, amparado em atestado médico. O órgão ministerial juntou cópias do Inquérito Civil nº 1.21.002.000257/2015-51 (fls. 168/201).

Por sua vez, na manifestação de fls. 204/206, o Ministério Público Federal destaca que obteve informação do Delegado da Associação Nacional dos Médicos Peritos de que os motivos que ensejaram a propositura da presente ação persistem do mesmo modo. Afirma ainda que, conforme listagem da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, várias perícias agendadas em 2015 foram realizadas após o prazo de quarenta e cinco dias, notadamente em Aparecida do Taboado/MS (66 perícias), Bataguassu/MS (14 perícias), Cassilândia/MS (219 perícias), Paranaíba (60 perícias) e Três Lagoas/MS (48 perícias). Assim, reiterou os pedidos de fls. 164/167 e juntou os documentos de fls. 207/210.

Às fls. 211/214, o INSS esclarece que não há perito médico lotado nas Agências da Previdência Social em Paranaíba/MS e em Brasilândia/MS, sendo que peritos de outras APS se deslocam periodicamente para atender a demanda daquelas localidades. Ressalta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

que essa medida tem caráter provisório, uma vez que se aguarda o provimento de vagas para o cargo de perito médico previdenciário no próximo concurso público. Aponta ainda que quatro peritos pediram exoneração em 2015, e que trinta e seis participaram do movimento grevista no mesmo ano. Assim, justifica-se que existem variáveis determinantes para o tempo médio de realização das perícias que fogem ao controle da gerência – não obstante, indica que tem feito o possível para atender à decisão antecipatória de tutela. Argumenta que a imposição de multa pecuniária seria nociva ao interesse dos segurados, causando prejuízo ao Erário. Trata da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.135/2015 e impugna o pedido de multa diária ao gestor. O INSS juntou os documentos de fls. 215/222.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da análise dos autos, mostra-se prescindível a produção de provas em audiência. De fato, os documentos colacionados aos autos são suficientes para formar a convicção deste magistrado, ao tempo em que nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. Por conseguinte, faz-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminar – incompetência quanto aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

De início, a rejeição da preliminar suscitada pelo INSS é medida que se impõe.

Deveras, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente de trabalho. Por força desse dispositivo constitucional, por exemplo, as ações que versem sobre benefícios acidentários do INSS devem tramitar na Justiça Estadual.

Entretanto, a demanda em apreço não se atine minuciosamente às causas e contingências que ensejam a concessão de cada um dos benefícios pagos pelo INSS. Pelo contrário, questiona-se o procedimento adotado pela autarquia previdenciária e a demora na realização das perícias médicas, o que se revela em total consonância com o espectro da competência deste órgão jurisdicional.



Em outras palavras, a causa de pedir da ação civil pública ora julgada não compreende qualquer fato relacionado a acidente de trabalho. Ao revés, está relacionada à estrutura, organização e práticas gerenciais de autarquia federal, bem como ao direito dos segurados do Regime Geral da Previdência Social e dos demais cidadãos que necessitam do atendimento do INSS, do que resta evidente a competência da Justiça Federal.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida pelo réu.

2.2. Razoabilidade do prazo para realização das perícias.

Quanto ao mérito, tem-se que o cerne da demanda reside na alegada demora excessiva para realização das perícias médicas pelo INSS, as quais são imprescindíveis à análise dos requisitos de determinados benefícios de ordem previdenciária e assistencial.

Ao longo das apurações efetuadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.002.000067/2014-52, e mesmo durante o trâmite da presente ação, o Ministério Público Federal reuniu informações acerca do tempo médio de espera pela perícia médica, de modo a demonstrar a demora exorbitante.

Conforme descrito na petição inicial, o tempo médio de espera em novembro de 2012 chegou a 40 dias na APS de Aparecida do Taboado/MS; 92 dias na APS de Cassilândia/MS; e 50 dias na APS de Paranaíba/MS (fl. 11). Já no ano de 2014, a demora alcançou o patamar de 84 dias na APS de Cassilândia/MS; e 50 dias na APS de Paranaíba/MS (fl. 13).

No que atine ao ano de 2015, segundo planilha apresentada pelo INSS (fl. 215), a média da espera chegou a 45 dias em Paranaíba/MS; e a 96 dias em Cassilândia/MS. Saliente-se que, nas APS de Brasilândia/MS e Paranaíba/MS, sequer foram agendadas perícias em diversos meses (tempo de espera = 0), devido à falta de médicos peritos, conforme explicado pelo INSS à fl. 211.

Diante desse quadro, resta evidente que tais delongas violam direitos fundamentais daqueles que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais. Com efeito, enquanto não finalizados os trâmites administrativos (incluída a perícia médica), o pretense beneficiário muitas vezes permanece desassistido, sem qualquer fonte de renda que lhe garanta a subsistência.

Essa é a situação daqueles que fazem jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, cuja contingência se manifesta na incapacidade laboral e, conseqüentemente, na inaptidão de prover a própria subsistência. Também se revelam extremamente prejudicados aqueles que pleiteiam o amparo social à pessoa portadora de deficiência,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS



porquanto um dos requisitos para sua concessão é justamente “*não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*” (art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93 – LOAS).

Cumpre ressaltar que tais prestações ostentam natureza alimentar, de sorte que visam a garantir a vida e a dignidade daqueles que lhe fazem jus. Assim, sonegar o pagamento tempestivo de benefícios previdenciários e assistenciais, mediante demora na análise do requerimento, representa patente ofensa aos mais básicos dos direitos fundamentais.

Conquanto o pagamento seja retroativo (à data do requerimento administrativo, do afastamento do trabalho ou do início da incapacidade), não há como ignorar as privações sofridas durante o período do processamento administrativo, o que leva à ilação de que o trâmite deve ser rápido e eficiente.

Tanto é assim que a legislação previdenciária estabeleceu o limite temporal de 45 dias para o pagamento da primeira prestação dos benefícios, a contar da apresentação dos documentos necessários por parte do requerente. Confira-se:

Art. 37 da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, **devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.**

...

Art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 - O primeiro pagamento do benefício **será efetuado até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...

Art. 174 do Decreto n 3.048/99 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. - O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse aspecto, conclui-se que a demora na análise dos requerimentos administrativos, de modo que o pagamento da primeira prestação ocorra após o prazo de 45 dias, viola as disposições literais da Lei nº 8.742/93 e da Lei nº 8.213/91, além de afrontar o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se desconhece, pois, os problemas burocráticos inerentes à Administração Pública, notadamente quanto à contratação de profissionais, para o que não se tem a ilusão de que serão resolvidos com a presente decisão judicial. No entanto, o INSS dispõe de meios legais para a otimização dos trabalhos e diminuição do tempo de espera.

2.3. Alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

No que se refere ao incremento da eficiência nos trâmites administrativos, deve-se considerar as alternativas introduzidas pela Lei nº 13.135/2015. Esse diploma legal, dentre outras medidas, incluiu o §5º ao art. 60 da Lei nº 8.213/91, cuja redação apresenta o seguinte teor:

Art. 60, §5º, da Lei nº 8.213/91 - Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

- I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - Vetado;
- III - Vetado.

Nota-se que a inovação legislativa em apreço permite a celebração de *“convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica”* com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde.

Ademais, o dispositivo legal acima transcrito já foi regulamentado pelo Decreto nº 8.691/2016, que alterou o Decreto nº 3.048/99. Desse modo, para a ampliação dos responsáveis pela perícia médica, falta apenas a edição de ato do INSS para normatização, bem como de ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Saúde para tratar da cooperação (art. 75-B, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 3.048/99).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

O aludido decreto também previu a dispensa da perícia médica na aferição da incapacidade laboral, que poderá ser efetuada com base na documentação médica fornecida pelo segurado, na hipótese de prorrogação de benefício de segurado empregado, ou na concessão de benefício ao segurado que estiver internado em unidade de saúde. Para tanto, resta somente que o INSS estabeleça os critérios formais. Confira-se:

Art. 75-A do Decreto nº 3.048/99 - O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente.

§ 1º - O reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado poderá ser admitido, conforme disposto em ato do INSS:

I - nos pedidos de prorrogação do benefício do segurado empregado; ou

II - nas hipóteses de concessão inicial do benefício quando o segurado, independentemente de ser obrigatório ou facultativo, estiver internado em unidade de saúde.

§ 2º - Observado o disposto no § 1º, o INSS definirá:

I - o procedimento pelo qual irá receber, registrar e reconhecer a documentação médica do segurado, por meio físico ou eletrônico, para fins de reconhecimento da incapacidade laboral; e

II - as condições para o reconhecimento do período de recuperação indicado pelo médico assistente, com base em critérios estabelecidos pela área técnica do INSS.

§ 3º - Para monitoramento e controle do registro e do processamento da documentação médica recebida do segurado, o INSS deverá aplicar critérios internos de segurança operacional sobre os parâmetros utilizados na concessão inicial e na prorrogação dos benefícios.

§ 4º - O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o INSS convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial.

Destarte, ainda que os atos administrativos do INSS se submetam à estrita legalidade, têm-se previsões legais e regulamentares de alternativas para a realização de perícias por médicos peritos. Tais medidas, caso sejam adotadas, implicarão naturalmente na diminuição da demanda por exames periciais e, por conseguinte, do tempo de espera para tanto.

Reitere-se que essas medidas (celebração de convênios para realização de perícias médicas; e dispensa de perícia em determinados casos) dependem somente da edição de atos normativos do INSS, ou de ato normativo conjunto de Ministérios. Ou seja, a Administração Pública há mais de um ano estaria amparada em dispositivos legais e regulamentares para adotar providências que diminuíssem o tempo de espera para as perícias médicas do INSS, mas assim não procedeu até hoje, conforme exposto pelo próprio Procurador Federal representante da autarquia previdenciária (fl. 213).

Desta feita, conquanto seja juridicamente defesa a condenação do INSS em suprir sua omissão e editar os atos normativos faltantes, uma vez que não foi esse o pedido deduzido em sede exordial, mostra-se imperativa a parcial procedência do pleito autoral para condenar a autarquia a realizar as perícias médicas no prazo máximo de 45 dias, a contar do requerimento administrativo do benefício.

Deveras, conforme acima explanado, a demora excessiva afronta o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a renda mensal dos benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. Além disso, manifesta-se viável a adoção de medidas para aumentar a eficiência e diminuir o tempo de espera, notadamente diante das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

Por fim, esclareça-se que o prazo de 15 dias, sugerido pelo MPF em sua petição inicial, não se revela adequado, diante de sua exiguidade. Nesse sentido, este julgador modifica o entendimento então adotado por ocasião da análise do pedido liminar (fls. 90/91), adequando-o ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido quando da análise do agravo de instrumento interposto nestes autos (fls. 142/148 e 154).

2.4. Concessão automática dos benefícios.

Quanto ao pedido de concessão automática dos benefícios, com base nos atestados médicos apresentados pelo pretense beneficiário, caso a perícia agendada ultrapasse 45 dias, tem-se que não há amparo no ordenamento jurídico para sua procedência.

Frise-se que a legislação previdenciária prevê a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade e da deficiência (art. 42, §1º e art. 60, §4º, da Lei nº 8.213/91; art. 22, §9º, art. 43, §1º, art. 75, §2º, art. 108, do Decreto nº 3.048/99; e art. 16, §3º, do Decreto nº 6.214/2007). De fato, somente em situações peculiares e específicas que a perícia obrigatória é dispensada, nos termos do art. 75-A, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 3.048/99. São elas: a) pedido de prorrogação de benefício de segurado empregado; e b) concessão de benefício ao segurado que estiver internado em unidade de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Ainda que os benefícios previdenciários e assistenciais tenham natureza alimentar, de modo que estão relacionados à manutenção da vida e garantia da dignidade do beneficiário, deve-se sopesar que a Seguridade Social é regida pelo princípio da seletividade (art. 194, inciso III, da Constituição Federal). Destarte, para fazer jus a tais benefícios, é imprescindível a demonstração do preenchimento dos requisitos a eles inerentes, nos termos da lei.

Assim, a improcedência desse pedido é medida que se impõe.

2.5. Divulgação da tutela antecipada e da sentença.

Considerando os valores e direitos envolvidos na presente ação, bem como os impactos positivos que busca causar na sociedade, com o aprimoramento das atividades do INSS, faz-se necessária a divulgação da presente sentença, tal como postulado pelo MPF.

Deveras, a determinação de que as perícias da autarquia previdenciária sejam realizadas em até 45 dias se tornará mais eficaz se os cidadãos dela tiveram conhecimento, possibilitando que estes reivindiquem seus direitos. Para tanto, a publicidade habitualmente conferida aos provimentos jurisdicionais, por meio do Diário Oficial, se revela insuficiente.

Dessa forma, visando a assegurar o resultado prático da sentença, é imprescindível sua divulgação na mídia local, ressaltando que essa medida encontra amparo jurídico no poder geral de cautela (art. 497 do CPC/2015), conforme corroborado pelo TRF3 (fl. 154).

Não obstante os argumentos do réu de que a divulgação da decisão demandaria licitação e previsão orçamentária, o próprio INSS apresentou, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, diversas notícias acerca da decisão antecipatória de tutela anteriormente proferida (fls. 114/125).

Quanto a esse ponto, esclareça-se que as publicações digitais de notoriedade na região, como *sites* de notícias, cumprem a função de difundir as informações relevantes à sociedade, tendo alcance por vezes superior à mídia impressa.

Também não é proveitoso que a sentença seja divulgada na íntegra, diante de sua extensão. Ademais, essa medida pretende tão



somente informar os cidadãos quanto aos seus direitos, de modo que aqui não se objetiva a promoção, perante a sociedade, do Judiciário ou do Ministério Público Federal. Desse modo, basta somente uma nota informativa acerca do dever do INSS de realizar as perícias médicas necessárias no prazo de 45 dias, a contar do requerimento administrativo.

Essa mesma informação deverá constar do site do INSS (<http://www.previdencia.gov.br/>) e em cartaz disposto em local visível em todas as Agências da Previdência Social localizadas nos municípios sob jurisdição deste Juízo.

2.6. Tutela antecipada.

De seu turno, verifica-se a continuidade dos requisitos que ensejaram o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de sorte que essa medida deve ser mantida, nos termos delineados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/148 e 154).

2.7. Multa diária.

Em arremate, faz-se imprescindível a fixação de multa diária, a fim de garantir o cumprimento da condenação à obrigação de fazer, bem como da determinação em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprе salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a imposição de *astrintes* a pessoas jurídicas de direito público.

Por outro lado, apesar de ser juridicamente possível a extensão da multa ao agente público responsável pelo cumprimento, essa medida não é adequada ao caso em testilha. Isso porque a realização das perícias médicas no prazo de 45 dias depende de um complexo de atos da autarquia previdenciária – inclusive a edição de atos normativos, no caso das providências inseridas pela Lei nº 13.135/2015 e pelo Decreto nº 8.691/2016.

Assim, não se revela razoável impor uma sanção ao gestor da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, conforme requerido pelo MPF (fls. 204/206), pois não lhe pode ser atribuída integralmente a responsabilidade pela obrigação ora reconhecida.

Ademais, no que se refere ao descumprimento pretérito da decisão antecipatória de tutela, entende-se que não deve ser aplicada a multa diária anteriormente arbitrada. Isso porque, conforme se extrai do relatório de tempo de espera de fls. 215, os exames periciais extrapolaram em muito o prazo de 45 dias, o que importaria num valor extraordinário da multa, a ensejar um desequilíbrio no orçamento previdenciário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Também se deve sopesar que, quando proferida a decisão monocrática de fls. 142/148 e o acórdão de fl. 154, ainda não vigoravam a Lei nº 13.135/2015 e o Decreto nº 8.691/2016, de forma que não existiam as novas alternativas para diminuir o tempo de espera para perícias.

Mesmo em relação à presente sentença, faz-se prudente a concessão de um prazo de carência de três meses, durante os quais não incidirá a multa diária, a fim de que o INSS adote as medidas administrativas necessárias à regularização do prazo das perícias médicas, de modo a não exceder 45 dias.

Entretanto, para garantir o cumprimento do provimento jurisdicional ora exarado, majora-se a multa diária ao valor de R\$ 1.500,00 para cada perícia que ultrapasse o prazo de 45 dias.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** os pedidos formulados na petição inicial para condenar o INSS a realizar as perícias médicas necessárias à análise da concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do requerimento administrativo do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a conferir ampla divulgação à sentença ora proferida, por meio de publicação, ao menos por duas vezes, de nota informativa em jornal de ampla circulação/acesso no Estado de Mato Grosso do Sul, assim compreendidas também as publicações digitais; bem como no *site* do INSS (<http://www.previdencia.gov.br/>) e em cartaz disposto em local visível em todas as Agências da Previdência Social localizadas nos municípios sob jurisdição deste Juízo.

Ademais, mantenho a decisão antecipatória de tutela anteriormente deferida, nos termos delineados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/148 e 154). Desse modo, determino ao INSS que realize as perícias médicas atinentes aos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo de 45 (quarenta e cinco), a contar da formulação do requerimento. Determino ainda que dê ampla divulgação a esta ordem judicial, mediante publicação, ao menos por duas vezes, de nota informativa em jornal de ampla circulação/acesso no Estado de Mato Grosso do Sul, assim compreendidas também as publicações digitais; bem como no *site* do INSS (<http://www.previdencia.gov.br/>) e em cartaz disposto em local visível em



todas as Agências da Previdência Social localizadas nos municípios sob jurisdição deste Juízo.

Fixo multa diária no caso de descumprimento no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada perícia que ultrapasse o prazo de 45 dias. Considerando a necessidade de adoção de medidas administrativas para regularização do tempo de espera para realização das perícias, concedo prazo de carência de três meses, contados a partir do registro desta sentença em Secretaria, durante os quais não incidirá a multa diária acima fixada.

Saliente-se que o Ministério Público Federal, para fiscalizar o cumprimento das determinações proferidas por força de antecipação dos efeitos da tutela, poderá requerer ao INSS relatórios de tempo de espera de perícias, assim procedendo enquanto entender que é necessário.

Indefiro o pedido de fixação de multa diária ao gestor da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS e deixo de aplicar as *astreintes* referentes aos períodos anteriores a essa sentença, nos termos da fundamentação.

Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2017.


Roberto Polini
Juiz Federal



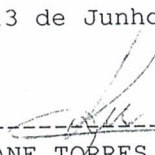
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 0002794-17.2014.403.6003

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0001/2017
sob o n.º 00486 às fls. 1049.

TRES LAGOAS, 13 de Junho de 2017



LUCIANE TORRES DE ANDRADE
Luciane Torres de Andrade
Analista Judiciário RF 7028

D A T A

Em 14/ junho / 2017 baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário
Renata de Lencastre
Técnico - RF 6420

